



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027191-84.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes MIRIAN INZABRALDE DE SOUZA e MARCELO GOMES DE OLIVEIRA, são apelados CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. e TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16590

APELAÇÃO Nº 1027191-84.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: MIRIAN INZABRALDE DE SOUZA E OUTRO

APELADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. E OUTRO

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). DOUGLAS BORGES DA SILVA

APELAÇÃO. Ação indenizatória por cancelamento de voo. Indeferimento da petição inicial. Inconformismo dos autores.

1. Sentença que indeferiu a petição inicial por ausência de recolhimento de custas. Impossibilidade. Pedido expresso devolução de prazo não apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau.

2. Documentos que demonstram a incapacidade financeira do requerido. Cabível a concessão da justiça gratuita no caso concreto.

Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 74/75, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

A parte autora apela a fls. 101/108 requerendo a anulação da sentença.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

É possível verificar que a controvérsia se restringe a constatar se o indeferimento da petição inicial respeitou os termos da lei.

O juízo de primeiro grau não julgou adequadamente a lide.

Quanto ao pedido de gratuidade processual, é de se observar que o autor-apelante Marcelo Gomes de Oliveira percebe R\$ 3.031,11 por mês a título de salário (fls. 81/88). Além disso, em pesquisa ao banco público de restituições da Receita Federal, constatou-se que ambos os coautores são isentos da declaração e recolhimento de imposto de renda, o que indica em renda mensal

inferior a três salários mínimos e ausência de acúmulo material. Sendo assim, denota-se que eles não têm condições de arcar com as despesas processuais.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Leia-se ARTEMIO ZANON (*Da assistência jurídica integral e gratuita*, 1990, p.27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a locução *necessitado legalmente* há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro.”

A Constituição Federal de 1988 consagrou o assistencialismo, todavia, analisando-se a carta magna de forma ampla, conclui-se que, em momento algum, esta valorou a declaração individual de pobreza, pelo contrário, exigiu a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos”.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca tão somente àqueles que, comprovando insuficiência de recursos financeiros, desequilibrariam suas finanças ao arcarem com as despesas processuais.

Além disso, verifica-se que foi determinada, a fls. 25, a emenda da petição inicial para que o autor comprovasse o a hipossuficiência de recursos.

O autor se manifestou a fls. 28 pleiteando a dilação do prazo.

Em seguida, o Juízo extinguiu o processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, a sentença incorreu em omissão ao não apreciar o pedido de dilação de prazo, o que, ao final, viola o princípio constitucional do acesso à justiça.

Feitas essas considerações, é de rigor o provimento da apelação para conceder a gratuidade em favor da parte autora, anular a sentença a fls. 74/75 e determinar o prosseguimento da demanda.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator